



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
6º andar

DECISÃO

Trata-se de expediente voltado à contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço de fornecimento de energia elétrica para o **Foro da Comarca de Iraí**, junto à concessionária **RGE SUL — DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, em renovação ao Contrato nº 047/2017-DEC (2743326 e 2743351), cuja vigência encerrou em 06/10/2021.

A partir da autorização contida nas Decisões DG (3185960 e 3873279), após ajustes realizados (3906580), os Contratos 3911977 e 3914237 restaram assinados.

Sobreveio, então, o Despacho 3976599, em que o Departamento de Compras, tendo em vista o Parecer ASSESP-ADM (3967308), exarado no expediente SEI nº 8.2021.7187/001241-5, relativo ao enquadramento da contratação de energia elétrica entre o TJRS e RGE Sul como hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, encaminhou o processo à Direção de Logística para deliberação quanto ao referido parecer e análise quanto à necessidade de retificação da Decisão DILOG (3184048).

Na sequência, em atenção ao Despacho DILOG (3987762), informou inexistir impedimento técnico ao cadastro de contratações por inexigibilidade de licitação de acordo com nova lei (3989311).

Assim, a Direção de Logística (4019103), ao considerar presentes os pressupostos legais, bem como que, para este tipo específico de contratação (fornecimento de energia elétrica), foram sanados tão somente aspectos operacionais/sistêmicos, manifestou-se pela viabilidade de manutenção da relação jurídica pelo regramento da Lei nº 14.133/2021, a partir da convalidação do ato decisório por ela proferido, tendo em vista não vislumbrar a existência de vício insanável, pois a matéria de fundo (requisitos para a contratação) restou integralmente preservada.

No aspecto, importa referir que, em consonância com o Parecer ASSESP-ADM (3979540), esta Direção adotou o entendimento manifestado na Decisão DG (3990433), com relação ao enquadramento jurídico a ser empregado em casos como este.

Ante o exposto, mantida a motivação da contratação pela inviabilidade de competição, conforme apontado na Informação DSO-SGCLOG (2767911), em analogia ao entendimento exarado no Parecer da Assessoria Especial (3979540), nos termos da delegação contida no Ato nº 10/2022-P, convalido a autorização constante na Decisão 3185960 aos fins de determinar o reenquadramento da hipótese legal da contratação para que seja regulada pela Lei nº 14.133/2021, com fulcro no artigo 74, inciso I, da mencionada norma, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 9.784/99 e no artigo 71 da Lei Estadual nº 15.612/21.

Publique-se.

Encaminhe-se ao Departamento de Compras para as providências cabíveis.

Concomitante, ao Departamento de Despesa para observar a necessidade de comprovar, a cada Exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Ao Departamento de Infraestrutura para observar a necessidade de reavaliação técnica, a cada 3 anos, em que pese o prazo de vigência indeterminado, conforme Decisão DG 3873279.

Dê-se ciência à Direção de Logística.

Documento assinado eletronicamente por **Helena Emília Schaffer Ramos, Diretor(a)-Geral Adjunto**, em 22/06/2022, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4026228** e o código CRC **9E0BDEE2**.